



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
PABX: 32.3577-1173
www.rodeiro.mg.gov.br

DECRETO Nº 262/2019

Regulamenta parâmetros para cobrança de Dívida Ativa

O Prefeito do Município de Rodeiro, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o art. 67, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, considerando o p. único do art. 1º, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, considerando o princípio da economicidade processual e a adesão do Município ao Programa Execução Fiscal Eficiente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Decreta:

Art. 1º A Fazenda Pública Municipal deverá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 2º Os créditos inscritos em dívida ativa para um mesmo contribuinte com valor igual ou inferiores a R\$2.000,00 (dois mil reais) deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 3º A cobrança da Dívida Ativa do Município observará o seguinte procedimento:

- I – vencido o prazo para pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
- II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- III – vencido o prazo que trata o inc. II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida ao cartório de protesto;
- IV – transcorrido o período de 04 (quatro) anos do protesto do título, sem que ocorra pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para a cobrança da CDA, observado o prazo limite da prescrição do crédito, independentemente do valor do débito, somadas eventuais novas inscrições de CDA para o mesmo contribuinte;
- V – no caso de débito cujo valor seja superior ao definido no artigo 2º, a execução fiscal poderá ser ajuizada após transcorrido período de 01 (um) ano de protesto, mediante decisão administrativa da Procuradoria e observado indícios de bens a garantir a execução.

Art. 4º O Município deverá celebrar instrumentos legais administrativos a agilizar a efetivação de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

§ 1º O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações.

§ 2º A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ao cartório competente.



Art. 5º Após a remessa da CDA por meio de envio eletrônico do arquivo e, antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ser realizado no cartório competente, ficando vedado ao Município, neste período, a emissão do DAM correspondente à dívida protestada.

§ 1º Efetuado o pagamento do crédito, o Tabelionato de Protesto de Títulos fica obrigado a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente do recolhimento.

§ 2º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, fica o tabelião de protesto autorizado a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento do documento de arrecadação municipal.

Art. 6º Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante DAM de recolhimento emitido pela Fazenda Pública Municipal.

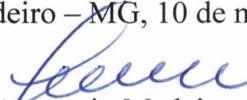
Art. 7º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Efetuado o pagamento do depósito inicial e assinado o Termo de Parcelamento de Débito relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do parcelamento anteriormente efetivado por período superior a 60 (sessenta) dias, será apurado o saldo devedor remanescente, devendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

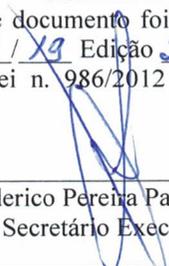
Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a sua aplicação plena e geração de todos os seus efeitos.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro – MG, 10 de maio de 2019.


Luiz Antonio Medeiros
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que este documento foi publicado no DOMM no dia 13/05/19 Edição 9500 Pág. 192 de acordo com a Lei n. 986/2012 e registrado no livro próprio.


Frederico Pereira Paschoalino
Secretário Executivo